



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800780-77.2023.8.19.0071

EMBARGANTE: BRAZ JOSÉ GONÇALVES

EMBARGADA: THATIANE NEVES DA SILVA

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. OCUPAÇÃO DE SEGUNDO PAVIMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Análise adequada de todas as questões jurídicas pertinentes, não se verificando omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a oposição de embargos de declaração. Art. 1022, do CPC.
2. Declaratórios que pretendem a rediscussão do mérito, o que é vedado nesta via estreita.
3. Possibilidade de prequestionamento implícito, conforme jurisprudência do STJ.
4. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão. Enunciado nº 52 da Súmula do TJRJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação nº **0800780-77.2023.8.19.0071**, em que figuram como embargante **BRAZ JOSÉ GONÇALVES** e como embargada **THATIANE NEVES DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRAZ JOSÉ GONÇALVES** em face de acórdão que, às fls. 16/23, negou provimento ao recurso, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. OCUPAÇÃO DE SEGUNDO PAVIMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse cumulada com arbitramento de aluguéis e indenização por danos morais. O apelante sustentou a nulidade da sentença por alteração da causa de pedir e defendeu a adequação da via possessória, requerendo a reforma da sentença para a procedência dos pedidos.

2. A sentença aprecia a controvérsia nos exatos limites da petição inicial, que delimita o litígio à ocupação do segundo pavimento do imóvel, inexistindo alteração da causa de pedir ou violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

3. *A procedência da ação de reintegração de posse exige a comprovação da posse anterior, do esbulho possessório, da respectiva data e da perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC.*
4. *A controvérsia não recai sobre a titularidade do imóvel, mas sobre a situação possessória do segundo pavimento ocupado pela ré.*
5. *O conjunto probatório demonstra que a ré passou a residir no imóvel durante a união estável mantida com o filho do autor e participou da construção da unidade residencial com recursos próprios, mantendo a posse por vários anos.*
6. *A prova produzida não evidencia que a permanência da ré decorra exclusivamente de mera tolerância revogável do autor, inexistindo demonstração segura de esbulho possessório.*
7. *A condição de proprietário do imóvel, por si só, não autoriza a reintegração de posse sem a efetiva comprovação dos requisitos possessórios exigidos pela lei.*
8. *A improcedência da ação possessória não reconhece direito de propriedade em favor da ré, nem impede o autor de buscar eventual tutela fundada no domínio ou em outra relação jurídica adequada.*
9. *Recurso desprovido."*

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido incorreu no vício de omissão, uma vez que não enfrentou a causa originária da ocupação e do fato que teria transformado a posse derivada em posse autônoma.

Alega que o acórdão não esclarece qual fato jurídico teria rompido a relação possessória originalmente estabelecida, quando teria ocorrido essa ruptura, qual prova demonstraria essa alteração e, principalmente, qual fundamento jurídico autorizaria a embargada a permanecer no imóvel depois de revogada a autorização anteriormente concedida.

Assevera haver omissão quanto à origem consentida da ocupação, à revogação da autorização e à configuração do esbulho, à posse indireta, à ausência de demonstração de fato jurídico apto a legitimar a posse autônoma da embargada, à natureza precária da posse e à alegada participação da embargada na construção do segundo pavimento.

Defende a necessidade de oposição dos presentes declaratórios com o intuito de prequestionar questões jurídicas e dispositivos normativos, possibilitando à parte interessada o acesso às instâncias superiores, nos termos do entendimento sumulado pelas Cortes Extraordinárias.

Pleiteia sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, atribuindo efeitos infringentes, restando prequestionadas as matérias para eventual interposição de recursos excepcionais.

Contrarrazões às fls. 48/57, em prestígio ao acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

In casu, pretende o embargante a modificação do julgado pela ocorrência do vício de omissão.

Contudo, os declaratórios não merecem prosperar, na medida em que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*.

Portanto, devem ser mantidos os termos do acórdão embargado, sendo certo que, na verdade, a pretensão do embargante é tão-só a concessão de

efeitos infringentes, com a consequente modificação do julgado, o que não se pode admitir.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, não vislumbrados no caso concreto.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso.

3. "O não acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Assim, considerando a finalidade nítida do embargante de realizar o prequestionamento da matéria, mister relevar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de se prequestioná-la explicitamente. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE. IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N. 8.112/90. OCORRÊNCIA.1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito. (...)”

(AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Como cediço, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos ou dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada, o que ocorreu na hipótese.

Este é o entendimento desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 52 do seu repertório de súmulas, conforme segue:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso"

Em assim sendo, ausentes os requisitos do art. 1022 do CPC, manifestamente improcedente é o recurso, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado serem manejadas pela via própria.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo a decisão ser mantida tal como lançada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado
Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

